

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2015

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.781, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, sugere a alteração do Código de Defesa do Consumidor para prever uma causa de aumento de pena do crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Argumenta o autor que *“a motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA”*.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as “*as matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

De fato, não há dúvida de que a publicidade enganosa ou abusiva constitui uma conduta altamente lesiva à sociedade de consumidores. Não é por outra razão que o artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor comina uma pena de detenção, de três meses a um ano e multa, a quem faz ou promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

Todavia, também se mostra inequívoco que essa conduta, quando dirigida à criança, se mostra ainda mais gravosa. Afinal, cuida-se, nesse caso, de pessoa ainda em desenvolvimento, que é mais facilmente atingida por esse tipo de publicidade ilícita.

Por essa razão, é adequado e proporcional que a pena, nesses casos, seja duplicada, conforme proposto pelo projeto ora em análise, razão pela qual nos manifestamos por sua aprovação.

Entretanto, algumas pequenas alterações podem ser promovidas no texto, pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é desnecessária a previsão de que deve ser “*comprovado o nexo de causalidade*” para a aplicação da pena em dobro. Isso porque tal exigência decorre do próprio Sistema Jurídico Penal, uma vez que, nos termos do art. 13 do Código Penal, “*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*”. Ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta e o evento é a condição primeira e imprescindível para a atribuição do fato criminoso ao sujeito, sendo desnecessária sua menção expressa em cada tipo penal.

Em segundo lugar, não parece adequado limitar a causa de aumento de pena apenas àquele que patrocina a publicidade enganosa ou abusiva. De fato, o mais adequado é apenas prever a aplicação da pena em dobro caso a publicidade abusiva ou enganosa seja destinada a criança.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.781, de 2015, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2015**

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....

§ 1º

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator